

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 813478-9, DA 3ª VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DE CURITIBA**

**Apelante** : MINISTÉRIO PÚBLICO

**Apelados** : ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM – DER/PR

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO  
DO PARANÁ E DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA – FEPASC e OUTROS

**Relator** : Des. LEONEL CUNHA

**EMENTA**

**1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA DEMANDA, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. “ERROR IN JUDICANDO” CARACTERIZADO. JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.**

*a) Incorre em “error in judicando” a sentença que declara falta de interesse de agir do Autor na propositura de demanda*

*que visa compelir a Administração Pública a realizar licitação para exploração de serviço público em prazo inferior ao previsto em dispositivo legal, desconsiderando que a Ação Civil Pública pretende, exatamente, o reconhecimento da inaplicabilidade de tal dispositivo ao caso concreto, além de sua inconstitucionalidade.*

*b) Considerando que as matérias passíveis de julgamento nesta demanda são unicamente de direito, impõe-se o julgamento na forma do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.*

**2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. RECONHECIMENTO, EM PARTE, DO PEDIDO. DISCORDÂNCIA APENAS QUANTO AO PRAZO (SEIS MESES).**

*a) O art. 42 da Lei 8.987/95 (Lei das Concessões) veicula normas de transição, que visam à continuidade dos serviços públicos até a realização de licitações para que se regularize a exploração de serviços públicos contratados antes da Constituição de 1988.*

*b) Portanto, o referido artigo é aplicável no caso do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Paraná, cuja exploração, antes de 1988, era autorizada por simples “permissão”.*

*c) Entretanto, reconhecido pela Administração Pública a desnecessidade de outras providências (apuração de haveres dos antigos Permissionários), anunciado por ela (em 2009), a proximidade da conclusão dos procedimentos, aliado ao fato de ter sido, há muito, ultrapassado o prazo legal para o término da licitação (dezembro/2010), impõe-se reconhecer a procedência do pedido como forma de estancar a protelação injustificada.*

**3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E, NA FORMA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC, JULGAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE.**

**Vistos, RELATÓRIO**

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, em 07/02/2008, “Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela” em face do ESTADO DO PARANÁ e do DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. Alegou que o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado, é desenvolvido por 51 (cinquenta e uma) empresas privadas, mediante contratos administrativos denominados de “contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros”, todos celebrados antes da Constituição de 1988 e que, *“apesar de já se encontrarem extintos, vêm sendo prorrogados indefinidamente desde então, de maneira absolutamente informal, e sem qualquer amparo jurídico-formal”* (f. 8). Aduziu que o art. 175 da Constituição Federal estabelece, expressamente, que a prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, necessita de prévio procedimento licitatório, porém, o ESTADO DO PARANÁ permanece inerte, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda. Sustentou a prática de inúmeras “atividades protelatórias” e “atos normativos desvirtuados”, a fim de postergar a efetiva realização do processo licitatório, afrontando a ordem constitucional. Informou que o DER invoca, agora, o surgimento da Lei Federal nº 11.445/2007 – que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e, paralelamente, alterou dispositivos de outras leis federais, dentre elas da Lei Federal nº 8.987/95. Assim, o art. 58 da referida Lei de 2007 deu nova redação ao art. 48 da Lei de 1995 estabelecendo, basicamente, *“que as delegações então concedidas pelo Estado do Paraná a empresas privadas, para a execução do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, poderão ter validade máxima até 31.12.2010, sendo este o prazo fatal ao Estado para*

*efetivação de processos licitatórios respectivos” (f. 21). Entretanto, sustentou que o dispositivo é inaplicável no caso, pois a Lei Federal nº 8.987/95 trata da modalidade de delegação por concessão de serviço público, e não por permissão, como ocorre no Paraná; acaso superada esta questão, sustenta, ainda, a inconstitucionalidade de tais dispositivos porque prorrogam “*contratos antigos e já extintos, que vêm se arrastando pelo tempo, de maneira ininterrupta e infundável*” (f. 30). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os Réus promovessem procedimento licitatório, no prazo fixado pelo Juízo e não superior a seis meses, para dar continuidade à delegação à empresas privadas, por permissão de serviço público, do transporte coletivo rodoviário intermunicipal no âmbito do Estado do Paraná. Alternativamente, requereu fosse exigido procedimento licitatório nos casos de criação de novos itinerários/linhas intermunicipais e em relação às linhas já existentes. Por fim, requereu a procedência do pedido “*a fim de condenar o Estado do Paraná e o DER/PR ao cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, determinando-se que, no caso de delegação a empresas privadas, por permissão de serviço público, do transporte coletivo rodoviário intermunicipal no âmbito do Estado do Paraná, em relação à integralidade dos itinerários/linhas intermunicipais já existentes e a serem criados, realizem prévio procedimento licitatório, sob pena de aplicação judicial de multa diária e pessoal, em caso de descumprimento, condenando-se também os requeridos ao pagamento de custas processuais e ônus da sucumbência” (fls. 47/48, grifo no original).**

2) O Juízo *a quo* deferiu a liminar (fls. 6082/6083), determinando “*que o Estado do Paraná e o DER/PR promovam a abertura de procedimento licitatório no prazo máximo de 6 (seis) meses, caso pretenda continuar delegando à empresa privada, mediante permissão de serviço público, a exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no âmbito do território paranaense, relativamente à integralidade das linhas intermunicipais, já existentes, ficando os réus advertidos de que, em caso de descumprimento do preceito cominatório, sujeitar-se-ão ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento*”.

3) Os efeitos da liminar foram suspensos mediante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 501304-7 (fls. 6139/6144), interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR (fls. 6090/6100), tendo a 5ª Câmara Cível, quando do julgamento colegiado, dado parcial provimento ao referido recurso, “*para o fim de manter a antecipação de tutela concedida em 1º grau, apenas aumentando o prazo de cumprimento para mais 12 (doze) meses, a contar da publicação deste julgamento*” (fls. 7306/7312).

4) A ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DO CONTRIBUINTE – AEDEC requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de Assistente do Autor (fls. 6106/6109), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 6155).

5) O ESTADO DO PARANÁ se manifestou (fls. 6128/6133), sustentando que *“não pretende contestar o pedido do Autor para que seja realizada licitação para a delegação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, já que tal providência é efetivamente inarredável para o atendimento da exigência contida no artigo 175 da Constituição Federal”*, e que *“já estão sendo realizados pelo DER os estudos e projetos prévios necessários para viabilizar a abertura do procedimento licitatório”* (fl. 6130). Informou que a elaboração do Plano Diretor já estava em curso e, *“seguindo previsões do DER, seria necessário aproximadamente 1 ano e meio para a licitação e elaboração do Plano Diretor, quando então poderia ser aberto o certame licitatório para a exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Paraná. Ou seja, seriam demandados um total de 2 (dois) anos para que fosse viabilizada a realização da licitação pretendida pelo Autor”* (f. 6132). Ao final, apenas postulou a improcedência do pedido quanto ao prazo de 06 (seis) meses para ser feita a licitação, em razão da complexidade do procedimento.

6) O DER/PR contestou (fls. 6145/6150), alegando que, apesar de pertinente a licitação, não é possível a sua concretização no prazo de 06 (seis) meses, porquanto se faz necessária a realização de um Plano Diretor, o qual já está sendo iniciado. Afirmou ainda que, antes mesmo do ajuizamento da ação, já estava tomando providências no sentido de regularizar a precariedade das

linhas do transporte coletivo. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a regularização das linhas de transporte coletivo já está sendo providenciada, ou, alternativamente, a suspensão do feito por 24 (vinte e quatro) meses, “*até que os trabalhos de feitura do Plano Diretor de Transportes e Edital de Licitação das Linhas seja concluído e o NOVO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO paranaense seja colocado em funcionamento, baseado na moderna legislação, congruente com o espírito da Constituição Federal de 88*” (fl. 6150).

7) A FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA – FEPASC requereu o seu ingresso na lide na condição de assistente dos Réus (fls. 6185/6226), bem como que fosse determinado ao Autor que promovesse a citação das empresas delegatárias dos serviços públicos de transporte intermunicipal no Paraná, na condição de litisconsortes passivos necessários. Sustentou, ainda, que a nova redação do artigo 42 da Lei nº 8.947/95 não é inválida, pois apenas prevê um mecanismo de transição da situação atual para outra, em que a delegação dos serviços venha a ser objeto de prévia licitação, e que se aplica o regime de concessão de serviços público às atuais delegatárias.

8) O Juízo *a quo* deferiu o pedido de assistência formulado pela FEPASC por meio da decisão de fl. 6319, bem como



determinou a inclusão no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, das empresas concessionárias de serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

9) O Ministério Público interpôs Embargos de Declaração (fls. 6324/6325), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 6327, bem como apresentou agravo de instrumento (fls. 6329/6336), ao qual foi negado seguimento em razão da instrução deficiente do recurso (fls. 6721/6728). Após, requereu o aditamento da inicial (fls. 6337/6342), a fim de incluir as empresas permissionárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, tendo sido determinada a citação destas na fl. 6344.

10) AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, EXPRESSO MARINGÁ LTDA, EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, VIAÇÃO GARCIA LTDA e VIAÇÃO GRACIOSA LTDA contestaram (fls. 6396/6415), postulando a extinção do processo, sem resolução do mérito, “*diante da (i) impossibilidade jurídica de se impor a realização de licitação em prazo inferior ao assegurado pelo art. 42, §§ 2º a 6º, as Lei nº 8.987/95, e da (ii) ausência de interesse processual do Autor para impor aos Réus o mero cumprimento de dever já estabelecido pela Lei nº 8.987/95, sem que haja, na inicial, qualquer demonstração de justo receio de que ocorra tal descumprimento*” (fls. 6414/6415). Alternativamente, pediram a reconsideração da liminar deferida nos autos.

11) A sentença (fls. 6805/6815) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, “*ante a impossibilidade jurídica de se impor a realização de licitação em prazo inferior ao assegurado pelo artigo 42 §§ 2º a 6º da Lei nº 8.987/95 (com a redação dada pela Lei nº 11.445/07), bem como levando em conta a ausência de interesse processual do Ministério Público para impor aos réus o cumprimento de dever já estabelecido em Lei (nº 8.987/95), sem que haja, na inicial, qualquer demonstração de justo receio de ocorra o descumprimento da imposição legal*” (fl. 6815), deixando de condenar o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por ausência de má-fé. Interpostos Embargos de Declaração (fls. 7255/7257), estes foram rejeitados pela decisão de fls. 7259/7260.

12) Citadas, as demais permissionárias apresentaram manifestação após a sentença: VIAÇÃO OURO BRANCO S/A nas fls. 6851/6852; EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA nas fls. 6858/6859; VIAÇÃO GARCIA LTDA nas fls. 6868/6869; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA nas fls. 6870/6871; VIAÇÃO UMUARAMA LTDA nas fls. 6872/6873; BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA nas fls. 6884/6885; EXPRESSO MARINGÁ LTDA nas fls. 6892/6893; TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A nas fls. 6894/6895; FRANCOVIG & CIA LTDA nas fls. 6920/6921; EMPRESA CURITIBA CERRO AZUL LTDA nas fls. 6929/6930; VIAÇÃO MARUMBI LTDA nas fls.

6939/6940; CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA nas fls. 6950/6951; BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA nas fls. 6963/6964; CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA nas fls. 6990/6991; EXPRESSO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA nas fls. 6993/6994; EXPRESSO SÃO BENTO LTDA nas fls. 6996/6997; REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS nas fls. 7005/7006; J. ARAUJO & CIA LTDA nas fls. 7011/7012; EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA nas fls. 7019/7020; VIAÇÃO SANTANA IAPÓ LTDA nas fls. 7026/7027; EXPRESSO GUARIOS E TURISMO LTDA nas fls. 7035/7036; EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA nas fls. 7046/7047; EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA nas fls. 7061/7062; EMPRESA CAMPO ALTO TIJUCAS LTDA nas fls. 7074/7075; EXPRESSO PLANETA LTDA nas fls. 7080/7081; EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A nas fls. 7109/7110; NORDESTE TRANSPORTES LTDA na fls. 7132/7133; VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA nas fls. 7138/7139; DIJAVI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME na fls. 7147/7149; EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A nas fls. 7154/7155; VIAÇÃO SÃO GENARO LTDA nas fls. 7160/7161; VIAÇÃO REAL LTDA nas fls. 7168/7169; ELL BRUN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA nas fls. 7182/7183; VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA nas fls. 7190/7191; CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA nas fls. 7198/7199; E. BACHMANN & PEREIRA LTDA na f. 7208; VIAÇÃO ITAIPU LTDA nas fls. 7217/7218;

TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA nas fls. 7226/7227; VIAÇÃO JÓIA LTDA na f. 7251, e INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA, nas fls. 7462/7464.

13) O Autor apelou (fls. 7280/7296), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, porque não se pronunciou acerca das condições estabelecidas no artigo 42, § 3º, da Lei nº 8.987/95, com a redação dada pela Lei nº 11.445/07 e, *“Não sendo decretada a nulidade da r. sentença de fls. 6805/6815, sucessivamente, requer-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 11.445/2007”* (f. 7288), pois: **a)** *“(1) viola o art. 175 da Constituição Federal, que exige licitação para a delegação dos serviços públicos, sem estabelecer qualquer prazo máximo ou mínimo para tal fim – salvo o necessário e razoável, implicitamente, para o período de transição e para preservar a continuidade do serviço; (2) incentiva a procrastinação da licitação; (3) vincula a realização de licitação a prévio acerto de contas do Estado com as empresas privadas, inclusive ignorando a ordem constitucional de precatórios”* (f. 7293); **b)** é necessário que o Poder Judiciário determine a imediata realização do certame licitatório do serviço público de transporte intermunicipal, a fim de evitar tentativas de procrastinar o cumprimento do artigo 175 da Constituição Federal; **c)** não restou comprovado nos autos que o Estado do Paraná cumpriu os requisitos legais para a prorrogação do prazo para a realização do procedimento licitatório até 30/06/2009. Requereu o provimento do recurso, a fim de

que seja declarada a nulidade da sentença, e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, seja julgado totalmente procedente o pedido inicial. Alternativamente, pediu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 11.445/07, ou, sucessivamente, a reforma da sentença, determinando-se a imediata realização de licitação.

15) Contrarrazões da empresa EXPRESSO ESTRELA AZUL nas fls. 7326/7330, da DIJAVI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME nas fls. 7340/7347, da EXPRESSO SÃO BENTO LTDA nas fls. 7384/7422, da EMPRESA CURITIBA CERRO AZUL.LTDA nas fls. 7423/7461, da EMPRESA CAMPO ALTO TIJUCAS LTDA nas fls. 7465/7510, da VIAÇÃO GRACIOSA LTDA nas fls. 7512/7557, da VIAÇÃO MARUMBI LTDA nas fls. 7558/7603, da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A nas fls. 7605/7643, da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA nas fls. 7644/7679, da VIAÇÃO ITAIPU LTDA nas fls. 7680/7686, da EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A nas fls. 7687/7722, da, da TIL – TRANSPORTES COLETIVOS S/A, EXPRESSO MARINGÁ LTDA, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA nas fls. 7757/7805, da CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO nas fls. 7806/7845, da REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS nas fls. 7846/7878, da VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA nas fls. 7879/7918, da NORDESTE TRANSPORTES LTDA nas fls. 7921/7958, da

EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA nas fls. 7960/7996, da VIAÇÃO GARCIA LTDA, VIAÇÃO OURO BRANCO S/A e EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ nas fls. 7998/8034, da VIAÇÃO JÓIA LTDA nas fls. 80378041, da E. BACHAMANN & PEREIRA LTDA nas fls. 8043/8087, e da EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA nas fls. 8091/8129.

16) Todas as empresas alegaram, em suma: **a)** validade e constitucionalidade do art. 48 da Lei 8.987/95 e art. 58 da Lei 11.445/07; **b)** que, nos termos das referidas leis, as delegações são válidas até 31/12/2010, não sendo possível impor a realização imediata de licitação; **c)** os procedimentos previstos nos §§ 2º a 6º da Lei 8.987/95 são condições para a realização das licitações, não podendo ser encerradas as atuais delegações sem as apurações previstas e pagamentos devidos; **d)** as delegatárias fazem jus a indenizações em razão da defasagem do preço das tarifas, que há anos não estão sendo reajustadas corretamente pelo DER; **e)** ausência de nulidade na sentença; **f)** a eventual procedência do pleito do Ministério Público implicaria em violação ao princípio da separação de poderes e, ainda, que “*o feito não está maduro para julgamento. Não permite o exame do efetivo preenchimento das condições previstas no art. 42, § 3º e seus incisos, da Lei 8.987/95*” (f. 7490).

17) Contrarrazões do ESTADO DO PARANÁ nas fls. 7331/7338, alegando que concordou com o pleito deduzido na

inicial, discordou, todavia, do “*exíguo prazo dentro do qual o Apelante pretende ver aberto o processo licitatório, o qual se torna praticamente inexequível se forem considerados os estudos, projetos e trâmites internos que devem ser realizados previamente à abertura de uma licitação do porte como a pretendida*” (f. 7335). Alegou, ainda, que não é possível ao Poder Judiciário interferir nos atos de competência do Poder Executivo, “*pois a este deve ser assegurada discricionariedade técnica para conduzir as políticas públicas, o que inclui a operacionalização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal*” (f. 7337). Requereu a manutenção da sentença.

18) Contrarrazões do DER/PR nas fls. 7350/7354, alegando: **a)** a Lei nº 11.445/2007 trata de um tipo de utilidade pública bastante complexo – saneamento básico – que, normalmente prestado sob regime de concessão, necessita de efetivos investimentos em obras e serviços iniciais que serão permanentes e se agregarão ao patrimônio público; **b)** a referida lei trata somente de *concessão*, porém, o DER reconhece os contratos com as empresas de transporte como sendo mera *permissão* e, por isso, o novo art. 42 da Lei 8987/95 não se aplica a elas; **c)** as empresas de transporte coletivo nunca fizeram qualquer investimento em bens sujeitos à reversão, logo, não há qualquer prévia indenização a ser paga; **d)** as empresas de transporte coletivo intermunicipal sempre tiveram retorno financeiro satisfatório, por meio das tarifas que há décadas vem sendo reajustadas a contento; **d)** invoca-se o *pacta sunt servanda* em relação aos contratos celebrados com as

permissionárias, destacando a previsão expressa na cláusula décima de que nenhuma indenização será devida nos casos regulares de cassação ou rescisão contratual; **e)** o assunto já foi tratado na esfera administrativa e o DER já se manifestou pelo não cabimento de indenização cuja discussão, aliás, não cabe nesta demanda. Requereu a manutenção da sentença.

19) Contrarrazões da FEPASC nas fls. 7723/7756, informando, inicialmente, que três litisconsortes passivos necessários ainda não foram citados: Ingá Turismo e Serviços Ltda, Jânio Belloni (Primo Tur) e C.F Bueno. No mais, reiterou as alegações já feitas nas contrarrazões das empresas Litisconsortes e, ainda: **a)** *“Os §§ 3º a 6º introduzidos no art. 42 prevêm formalmente que a extinção da outorga deverá ser acompanhada da apuração das dívidas do poder Concedente frente ao particular”* (f. 7739); **b)** tais direitos não estão desvinculados da Constituição, e estão de acordo com os princípios gerais das contratações administrativas e da própria Lei de Concessões; **c)** *“o conteúdo normativo do dispositivo foi assegurar que, se e enquanto o Poder Concedente não promover a apuração e a indenização devida ao delegatário, ser-lhe-á vedado retomar o serviço”* (f. 7740); **d)** *“sem o pagamento prévio de indenização, é vedado ao Estado apropriar-se dos bens vinculados à concessão mesmo quando atingido o termo final da outorga”* (f. 7740); **e)** *“Por isso, serão mantidas todas as concessões, ainda que originalmente contratadas pro prazo determinado, se e enquanto não tiver sido*



*promovida a apuração dos direitos do concessionário. Isso está inquestionavelmente determinado nos arts. 35, § 4º, e 36 da Lei 8987/95” (f. 7740); f) o pagamento direto das indenizações, no caso, não ofende o regime geral dos precatórios. Requer a manutenção da sentença.*

20) O DER/PR informou (fls. 8147/8148) que já procedeu à publicação do Edital de Licitação do Plano Diretor, etapa que, segundo alega, deve anteceder necessariamente o procedimento licitatório das linhas. Juntou cópia do Edital (fls. 8152/8254) e pediu a suspensão do processo e a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o que afirmou ser uma “*proposta de transação*”.

21) O Juízo *a quo* suspendeu temporariamente a ação (f. 8255) revogando, depois esta decisão (f. 8274).

22) Apesar de intimada da sentença, a Assistente AEDEC não se manifestou.

23) Remetidos os autos a esta Corte, foi determinada a citação dos litisconsortes Jânio Belloni –Primo Tur e C.F Bueno (fls. 8282/8291 e f. 8300/8301), considerando-se suprida a citação que INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA, que compareceu espontaneamente nos autos, requereu seu ingresso na demanda e apresentou manifestações (fls 7462/7464, 7757/7805 e 8130/8145).

24) Citados (fl. 8310-verso e f. 8315), JÂNIO BELLONI (PRIMO TUR) e C.F BUENO não se manifestaram (f. 8325)

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, anoto meu entendimento de que o caso não comportava a formação do litisconsórcio que, entretanto, ficou mantido (inclusive com a citação de JÂNIO BELLONI -PRIMO TUR e C.F BUENO) somente a fim de se evitar maiores tumultos neste processo.

Ainda, em se tratando de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, é desnecessária a abertura de vista à Procuradora Geral de Justiça para simples parecer, conforme Recomendações números 16/2010 (art. 3º) e 01/2010 (art. 2º), do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente.

#### **a) Da nulidade da sentença:**

A sentença, prolatada em 1º de setembro de 2009, julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, por concluir

que: “obrigar o Poder Concedente a realizar pleito licitatório antes do prazo máximo ao legalmente autorizado (artigo 42, § 3º da Lei 8.987/95, com redação dada pela Lei nº 11.445/07) nos dá a exata noção de falta de interesse processual” (f. 6809), e “não há justificativa plausível para que o Poder Concedente deixe de promover os levantamentos previstos em lei, tidos como providências obrigatórias e prévias à licitação perseguida” (f. 6810); ainda: “Daí a constatação que se faz da simples leitura do texto legal é que tais situações deverão ser equacionadas até 31 de dezembro de 2010, desde que cumpridas até 30 de junho de 2009 com as condições referidas” (f. 6814).

Ao rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo Autor (fls. 7255/7260), a sentença de integração de fls. 7259/7260 consignou que: “...não se pode impor ao Estado e às empresas um prazo inferior ao legalmente admitido, nem supor que os levantamentos previstos em lei não serão realizados dentro do limite de tempo nela fixado. Certo que o prazo legal do § 3º foi desconsiderado no caso concreto (as condições ali impostas poderão ser atendidas até março de 2010 – fls. 6730/6736). Não se atentou aqui a parte embargante. Daí a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual”.

O art. 42 da Lei 8.987/1995, que trata do “regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, dispõe que:

*“Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.*

*§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.*

*§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;( incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de*

*investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes; (incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão; (incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço (incluído pela Lei nº 11.445, de 2007)” (destaquei).*

Na inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO arguiu a inaplicabilidade do referido dispositivo ao caso, por se tratarem de contratos de *permissão*, e não de *concessão* de serviço público e,

ainda, sua inconstitucionalidade, porque, segundo entende, o artigo possibilita a prorrogação indefinida dos contratos irregulares, afastando, por via oblíqua, o comando inserto no art. 175 da CF/88, que impõe a realização de licitação para tais outorgas.

Houve deferimento de liminar na instância *a quo*, determinando-se ao ESTADO DO PARANÁ e ao DER a realização de licitação no prazo de 6 meses (fls. 6082/6083); a medida foi, inicialmente, suspensa pelo Agravo de Instrumento nº 501304-7 (fls. 6139/6144), e depois, parcialmente confirmada pelo Acórdão de fls. 7306/7312, que manteve a ordem de realização da licitação, apenas dilatando o prazo de 6 (seis) para 12 (doze) meses.

A sentença não considerou que, se a inicial pretende, justamente, afastar a incidência do referido dispositivo legal, bem como o prazo nele previsto (31/12/2010), não se pode considerar que há falta de interesse processual pelo fato da demanda ter sido ajuizada em 2008; e, ainda, embora o pronunciamento *a quo* tenha sido no sentido da aplicabilidade da Lei 8.987/95, silenciou sobre a alegada inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Além disso, observe-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento se limitou a ampliar o prazo para realização da licitação para concessão do serviço público, nada dispondo sobre a observância das condições do § 3º do art. 42. Portanto, aquele recurso

não postergou, para março/2010, o cumprimento delas, como entendeu a sentença.

Também por este ângulo, não há falta de interesse processual do Autor, mormente se considerado que a sentença foi proferida após a data limite de 30/06/2009 estabelecida no § 3º do art. 42, o que impunha a consideração de tal fato, consoante determina o art. 462 do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, impõe-se reconhecer a existência de interesse processual do MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo nula a sentença que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, por considerá-lo ausente.

**b) Do Julgamento do mérito, na forma do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil:**

Sustentam os Litisconsortes-Apelados e a Assistente dos Réus que o caso ainda não está maduro para julgamento do mérito, pois *“Não permite o exame do efetivo preenchimento das condições previstas no art. 42, § 3º da Lei 8.987/95. É que, nesse caso, caberá ao Judiciário examinar exatamente (i) o que já foi produzido pelo Poder Concedente para atendimento aos referidos dispositivos e (ii) os pleitos e estudos já submetidos pelos atuais prestadores dos serviços (por meio da FEPASC) ao Poder*



*Concedente” (f. 7490). Ainda: “Caberia apurar as condições substanciais mencionadas nos §§ 3º a 6º do art. 42 da Lei 8.987/95 – ou seja, a existência efetiva de créditos dos atuais prestadores a serem compostos na forma da lei. A eventual inobservância pela Administração dos procedimentos previstos nos dispositivos não implica a supressão do direito dos atuais delegatários” (f. 7729).*

Sem razão, porém.

Em que pese os argumentos dos Litisconsortes-Apelados, não é possível ampliar o objeto da presente demanda, que visa tão somente compelir o Poder Público a cumprir o comando inserto no art. 175 da Constituição Federal cuja obrigação, aliás, já foi expressamente reconhecida pelos Réus ESTADO DO PARANÁ e DER.

Aliás, conquanto se admita a aplicação do art. 42 da Lei 8.987/95 aos contratos celebrados com as “permissionárias” no que tange aos prazos estabelecidos, isso não implica que, necessariamente, as demais disposições contidas nos parágrafos e incisos da referida lei serão igualmente aplicáveis, ou mesmo que sejam pertinentes.

Isso porque o legislador se referiu à apuração de *“elementos físicos constituintes de infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à*

*prestação de serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão” (§ 3º, I do art. 42, destaquei). No caso, ao que parece, não existem “bens reversíveis”, e não sensibiliza a alegação de que os reajustes autorizados para as tarifas não foram suficientes para cobrir os custos das empresas de transporte. Permissionárias que eram, com contratos já vencidos ou renovados por prazo indeterminado, nada as impedia, de fato, de abrirem mão da prestação de serviço que agora dizem deficitário. Porém, mantiveram a execução dele por décadas. Sabe-se que qualquer atividade empresarial que resulte em reiterados prejuízos financeiros não se mantém por muito tempo o que, a bem da verdade, não ocorreu.*

Ainda, o DER esclareceu, em contrarrazões, que em resposta à consulta formulada pela FEPASC em 2009 (fls. 7355/7362), já se posicionou pelo não cabimento de qualquer indenização, seja por se tratar de permissão e não concessão, seja pela inexistência de bens reversíveis ou, ainda, pelos termos dos antigos contratos prorrogados por prazo indeterminado, e que contêm cláusula expressa sobre a inexistência direito das Permissionárias de reclamar qualquer indenização (fls. 7363/7383).

Assim, parece, sem o ajuizamento de ação própria, observado o prazo prescricional, e da apresentação de provas

cabais de que, as empresas de transporte coletivo intermunicipal, suportaram prejuízos em função da política adotada pelo ESTADO DO PARANÁ para o setor e, ainda, que de alguma forma foram compelidos por ele a manterem a prestação dos serviços, não vejo como o pleito possa ser sequer analisado, pois não se vislumbra hipótese de reversão de bens.

De toda forma, a celeuma centrou-se no prazo estipulado para o cumprimento da obrigação e, quanto a isso, perfeitamente possível o julgamento na forma do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, observo que os argumentos do Autor-Apelante não servem para embasar a pretendida inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 11.445/2007, que deu nova redação ao artigo 42 da Lei nº 8.987/95, já transcrita acima.

Ao contrário do que entende o Autor-Apelante, não há no dispositivo exceção à regra da licitação para a concessão de serviços públicos, tampouco se vislumbra nele oportunidade para a infinita postergação do início do procedimento licitatório. Se as Administrações Públicas assim procederam, o fizeram ao arrepio da intenção da norma, deturpando o comando legal.

Veja-se que, em se tratando de serviços públicos já em execução, mormente aqueles de maior complexidade,

não poderia o legislador simplesmente determinar a imediata cessação deles por não terem sido licitados, ou por estarem os contratos vencidos ou prorrogados por prazo indeterminado.

O interesse público relevante aqui era a continuidade dos serviços, impondo-se a tolerância da situação então vigente até que fosse possível ultimar as providências necessárias para reorganizar os parâmetros dos serviços a serem licitados e, efetivamente, dar início ao respectivo procedimento.

Daí a ressalva do § 2º do art. 42: “§ 2º: *As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, **permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses**” (destaquei).*

A previsão de prazo mínimo (24 meses), parece, serviu tanto de garantia para a Administração, quanto para os prestadores de serviço, que dispunham, no mínimo, desse prazo para se prepararem para eventual participação em procedimento licitatório.

O marco final para que fossem ultimadas as providências veio explicitado no § 3º do mesmo artigo: “§ 3º *As*

*concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: ( incluído pela Lei nº 11.445, de 2007)” (destaquei).*

As “condições” mencionadas dizem respeito a eventual indenização a que fizerem jus os prestadores de serviço pela reversão de bens e infraestrutura de sua propriedade ao Poder Concedente e pelos investimentos não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, nos termos das disposições legais e contratuais estabelecidas.

Quanto a isso, conforme dito acima, o ESTADO DO PARANÁ já se posicionou, em junho 2010, acerca da inexistência do dever de indenizar: “O Parecer nº 015/2009-PJ/DG aborda a questão de maneira bastante ampla, não havendo qualquer reparo a ser realizado na conclusão de que o pedido da FEPASC deve ser indeferido pela desnecessidade de se fazer quaisquer levantamentos de haveres indenizáveis de que trata a lei nº 11445 que modificou o art. 42 da Lei de Concessões (fls. 43/44)” (f. 7382)

Não obstante isso, nos presentes autos, o DER e o ESTADO DO PARANÁ informaram que o Plano Diretor já

estava sendo elaborado, sendo a licitação o próximo passo. Em sua contestação juntada em 10/07/2008 (fl. 6132), o ESTADO DO PARANÁ informou que, segundo o DER, seriam necessários um ano e meio para a licitação de elaboração do Plano Diretor, e mais seis meses para a licitação para exploração dos serviços de transporte intermunicipal.

O DER, por sua vez, pediu a suspensão do processo por 24 meses, “*até que os trabalhos da feitura do Plano Diretor de Transportes e Edital de Licitação das Linhas seja concluído e o NOVO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO paranaense seja colocado em funcionamento*” (f. 6150). Considerando que a contestação foi juntada em 21/08/2008, o prazo reclamado pelo próprio DER findaria em 21/08/2010.

O Jornal Gazeta do Povo publicou, em 20/10/2010, a seguinte notícia: “*...o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) publica hoje o edital de concorrência para a elaboração do Plano Diretor do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Paraná. O estudo, cujo investimento é de R\$ 3,7 milhões, deve delinear o edital de licitação do transporte intermunicipal a ser lançado no fim do ano que vem.*”

O então Diretor Geral do DER Milton Podolak Júnior, explicou que “*São 12 meses para execução, em função da sazonalidade do período de férias que existe no final do*

*ano, do natal, do carnaval e das férias escolares de julho. (...). Com esse diagnóstico, com o Plano Diretor pronto, nós teremos as linhas definidas, com trajetos definidos, para poder então licitar um sistema de transporte coletivo no Estado do Paraná”.*

Na notícia veiculada constou que: *“Na prática, serão colocados entrevistadores nas rodoviárias, postos de polícia rodoviária e nos próprios ônibus para colher amostras estatísticas dos passageiros e os seus destinos. A idéia é fazer cálculos de ocupação dos ônibus em todos os horários. Outra etapa é a contagem do tráfego nas estradas, o tempo de viagem dos ônibus e levantamento das condições geográficas e de engenharia das rodovias. As linhas fazem o trajeto entre as cidades paranaenses”.*

E, ainda: *“A licitação do Plano Diretor deve ser finalizada em 8 de dezembro. Segundo Podolak, a intenção é assinar contratos e ordem de serviço até o fim deste ano. Com isso, segundo o Diretor do DE, o processo não deve sofrer interrupção coma mudança de governo. Atualmente, 49 empresas de transporte intermunicipal de passageiros atuam no Paraná, operando 2.480 veículos e transportando anualmente 61 milhões de passageiros. O sistema funciona há cerca de 40 anos sem nunca ter passado por um processo de concorrência pública”.*

Entretanto, o mesmo Jornal Gazeta do Povo publicou, na edição de 05/03/2012, a seguinte notícia: *“Começa hoje a*

*pesquisa de opinião com 60 mil passageiros de ônibus que viajam pelas cidades do Paraná. O levantamento, com duração de 30 dias a ser realizado nas estradas, é uma das etapas do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal, documento que deve alterar a política de gestão do setor nos próximos anos. O resultado deve indicar mudança de linhas, possibilidades de redução de preços de passagens, além de preparar o caminho para que seja feita, em 2013, a escolha das empresas que poderão prestar serviços no Estado – uma exigência da lei que há 23 anos havia sido deixada de lado. (...) A elaboração do plano custa R\$ 3,7 milhões. O estudo começou em setembro do ano passado e deverá ser concluído em agosto”.*

A notícia destaca, ainda, que a decisão de fazer um Plano Diretor de Transporte Rodoviário e, por fim, uma licitação, embora seja exigência legal, foi pressionada por uma série de ações judiciais, informando que: *“Pressionado, o governo estadual chegou a abrir a licitação para a realização do Plano Diretor em 2010. Mas o processo foi interrompido para que a gestão que assumiu o governo em 2011 pudesse reavaliar as metas do projeto”.*

Os Réus ESTADO DO PARANÁ e DER, até a presente data (06/03/2012), nada informaram nos autos acerca do cumprimento do Plano Diretor, tampouco uma estimativa para a efetiva realização da malsinada licitação.

De certo, até agora, o que se sabe é que:



**a)** a partir dos argumentos do Autor-Apelante, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida no art. 42 da Lei de Concessões;

**b)** os prazos previstos no referido artigo são aplicáveis às Permissionárias que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal;

**c)** o ESTADO DO PARANÁ e o DER já decidiram que não há apuração de haveres e indenizações a ser pagas às Permissionárias;

**d)** o DER informou, em 2008, que a conclusão dos trabalhos ocorreria antes do final de 2010;

**e)** ambos os Réus afirmam estar cientes da obrigação de licitar, concordando com ela;

**f)** em matéria jornalística veiculada, o então Diretor Geral do DER asseverou que o Plano Diretor estaria concluído até 8 de dezembro de 2010.

Entretanto, esse trabalho simplesmente não parece ter nenhuma continuidade no ESTADO DO PARANÁ, o que faz presumir que tampouco em 2013 será finalizado e, provavelmente, no ano eleitoral de 2014, estará longe de ser o foco das atenções dos Agentes Públicos e Políticos responsáveis pela questão, ficando novamente paralisado até a próxima troca de governo.

Considerando que nenhuma justificativa foi apresentada nos autos para o não aproveitamento do Plano Diretor

realizado em 2010 (que já seria atrasado, diga-se), de acordo com o art. art. 462 do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer caracterizada a indevida e injustificada postergação da Administração Pública em dar cumprimento ao comando do art. 175 da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei de Concessões, o que resulta na inexorável procedência da demanda.

O caso não é de “oportunidade e conveniência” da Administração, tampouco de incursão em mérito de ato administrativo ou de ingerência entre Poderes, mas de simples constatação de descumprimento de dispositivos constitucional e legal expressos, cujo dever de observância os próprios Réus confessaram nas contestações e, inclusive, informaram as providências que, segundo eles, já estavam, em curso, o que não correspondeu a realidade.

Tal conduta, então, revela o menoscabo dos Réus com o cumprimento daquilo que eles próprios alegaram e requereram, ou, no mínimo, afronta escancarada aos princípios da legalidade, eficácia e eficiência, moralidade e razoabilidade, o que traduz desídia da Administração em detrimento dos interesses públicos e dos consumidores.

Por outro lado, não se desconhece a complexidade dos trabalhos em questão, que bem podem mesmo estar em andamento, ainda que em completo descompasso com os prazos legais. Por isso, parece, não cabe “atropelar” a ordem das coisas,

impondo-se prazo inexecutável de 30 (trinta) dias, por exemplo; contudo, tampouco se pode deixar o andamento dos trabalhos ao alvedrio da Administração Pública, que já evidenciou morosidade ímpar no trato com a questão e total desconsideração dos prazos legais estabelecidos.

**ANTE O EXPOSTO**, voto por que seja **dado provimento** ao Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de anular a sentença e, na forma do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, **julgar procedente** o pedido da Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

a) condenar o ESTADO DO PARANÁ e o DER a **concluírem o procedimento de licitação para a exploração dos serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal**, no prazo de 10 (dez) meses a contar da data da publicação deste Acórdão. Para caso de descumprimento, fixo multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pessoalmente pelo Diretor-Geral do DER ou quem as vezes lhe fizer;

b) nos termos do § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao DER e ao ESTADO DO PARANÁ que, a cada dois meses a contar da publicação deste Acórdão, informem nos autos acerca da evolução dos trabalhos, apresentando, de forma resumida, o cronograma das atividades, do qual será aberto vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à Assistente AEDEC. Para o caso de

descumprimento, fixo multa mensal no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser suportada pessoalmente pelo Diretor-Geral do DER ou quem lhe fizer as vezes, e igual valor pelo Secretário de Transportes do Estado do Paraná;

c) condeno os Réus ESTADO DO PARANÁ e DER ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porque incabíveis na espécie.

É caso de intimar o Ministério Público, porque é Autor.

### **DECISÃO**

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao Apelo e **julgar procedente** o pedido, na forma da fundamentação (art. 515, § 3º, do CPC).

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ MATEUS DE LIMA, Presidente com voto, e JOSÉ MARCOS DE MOURA.

CURITIBA, 03 de abril de 2012.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator